



PROCESSO TC N.º 04368/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Benedito Braz da Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00601/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MATINHAS/PB, SR. BENEDITO BRAZ DA SILVA, CPF n.º ***.341.504-**, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:*

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, CPF n.º ***.341.504-**, no valor de R\$ 2.000,00



PROCESSO TC N.º 04368/22

(dois mil reais), correspondente a 30,76 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,76 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, CPF n.º ***.341.504-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04368/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, CPF n.º ***.341.504-**, atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 2.951/2.988, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 205/2020, estimando a receita em R\$ 17.723.387,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 5.671.414,28; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 20.291.412,67; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 15.026.898,97; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 2.257.995,98; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 1.558.511,62; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.631.066,28, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das complementações da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 4.687.585,37; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.363.779,38; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 19.863.905,91.

Ato contínuo, os técnicos do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 644.157,84, correspondendo a 4,28% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Benedito Braz da Silva, e à vice-Prefeita, Sra. Marizete Vieira Lucena, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 160/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica alcançou a quantia de R\$ 3.351.305,91, representando 71,49% da parcela recebida no ano, R\$ 4.687.585,37; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.556.352,12 ou 24,75% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 14.363.779,38; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.304.989,36 ou 19,06% da RIT ajustada, R\$ 13.436.247,77; d) com o acréscimo das obrigações patronais, o dispêndio com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 10.278.833,83 ou 51,74% da RCL, R\$ 19.863.905,91; e e) da mesma forma, contemplando as contribuições devidas pelo empregador, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 9.686.072,45 ou 48,76% da RCL, R\$ 19.863.905,91.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas, apesar de não destacarem como mácula a aplicação insuficiente de recursos na MDE no ano de 2021, em razão do



PROCESSO TC N.º 04368/22

disposto na Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, apontaram, concisamente, as eivas constatadas, a saber: a) não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; b) ausência de atualização do painel de obras do Sistema GeoPB do TCE/PB; c) carência de aplicação de 50% dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno - VAAT em educação infantil e do mínimo de 15% em despesas de capital; d) incorreta classificação orçamentária de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; e) disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do fundo; f) contratações temporárias de pessoal em desacordo com a Constituição Federal; g) falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na soma de R\$ 93.501,34; h) emissões de empenhos em elemento de despesa incorreto; e i) prática de nepotismo na Comuna.

Efetivada a intimação do Prefeito do Município de Matinhas/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Benedito Braz da Silva, bem como efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Urbe no período em exame, Dr. Antônio Farias Brito, ambos apresentaram contestações.

O Chefe do Executivo local juntou documentos, fls. 2.997/3.155, e alegou, grosso modo, que: a) a Lei Municipal n.º 203/2020 tratou das diretrizes para elaboração da lei orçamentária; b) as obras questionadas pela equipe técnica foram atualizadas no sistema do TCE/PB; c) a complementação da União, atinente ao Valor Anual Total por Aluno - VAAT, foi implementada somente a partir do mês de julho de 2021, pois, no período de janeiro a junho, as despesas com educação infantil haviam sido atendidas com os recursos do fundo; d) referida complementação começou a ser liberada no mês de julho, mas a Corte de Contas não modificou o *layout* do sistema; e) durante a vigência do estado de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa, o Município, dentre outras vedações, estava proibido de criar cargo, emprego ou função implicadores de aumento de despesa, exceto quando necessário ao enfrentamento dos efeitos da pandemia; f) as contratações de pessoal foram concretizadas para suprir necessidades temporárias, urgentes e inadiáveis, majoritariamente na área da saúde; g) para o cálculo do montante das obrigações patronais devidas, devem ser excluídas as parcelas de caráter não remuneratório; e h) o Supremo Tribunal Federal - STF firmou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade das nomeações de pessoas próximas para cargos políticos, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei ou de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública.

Já o profissional contábil veio aos autos, fls. 3.165/3.190, onde, ao repisar algumas alegações disponibilizadas pelo Alcaide, encartou peças e afirmou, abreviadamente, que: a) não tinha conhecimento da falta de remessa ao tribunal da LDO do exercício financeiro de 2021, porquanto a norma foi editada e aprovada na gestão anterior; e b) a alíquota previdenciária devida pelo empregador em 2021 era de 22%.

O caderno processual retornou aos especialistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram relatório, fls. 3.198/3.232, onde consideraram elididas as eivas pertinentes ao não encaminhamento à Corte da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à ausência de recolhimento de obrigações patronais, mantendo *in totum* as demais pechas anteriormente listadas.



PROCESSO TC N.º 04368/22

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 3.235/3.242, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à administração municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.243/3.244, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de dezembro do corrente ano e a certidão, fl. 3.245.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em relação à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em 2021, os peritos deste Areópago de Contas, fls. 2.960/2.961, destacaram que o emprego de recursos atingiu a soma de R\$ 3.556.352,12, correspondendo a apenas 24,75% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 14.363.779,38. E, diante das impossibilidades das responsabilizações dos agentes públicos pelo descumprimento do estabelecido no art. 212, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos do disposto na Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, a equipe instrução do Tribunal salientou que a quantia não utilizada no ano de 2021, R\$ 35.909,45,



PROCESSO TC N.º 04368/22

deveria ser acrescida ao investimento mínimo obrigatório na MDE até o exercício financeiro de 2023.

Entrementes, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de retorno de parte das exclusões realizadas pelos inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, respeitante a despesas de exercícios anteriores com obrigações previdenciárias patronais e com energia elétrica, que foram empenhadas e quitadas no ano de 2021, R\$ 220.138,88, fl. 2.976. Referido ajuste nas presentes contas anuais torna-se premente, haja vista que estes gastos não foram considerados no cômputo de 2020. Destarte, após a pertinente adequação, o emprego em MDE passa a ser de R\$ 3.776.491,00 (R\$ 3.556.352,12 + R\$ 220.138,88), equivalente a 26,29% da RIT (R\$ 14.363.779,38), atendendo, desta forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *verbo ad verbum*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Por outro lado, na esteira do entendimento dos analistas desta Corte especializada, não obstante a alegação de correção pela autoridade municipal de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, ao desdouro relacionado à atualização extemporânea do painel de obras deste Pretório de Contas, Sistema GeoPB, deve permanecer, porquanto as obras cadastradas, relacionadas às execuções de pavimentação em paralelepípedo em ruas e de reforma e ampliação de diversas escolas, encontravam-se sem as inserções de informações e documentos requeridos na Resolução Normativa RN - TC n.º 04/2017, inclusive sem o devido georreferenciamento.

Também incluída no conjunto de pechas apontadas, temos as incorretas classificações orçamentárias de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, fls. 2.959/2.960. Com efeito, os inspetores da Corte pontuaram que, apesar do total dos recursos do fundo lançado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES não terem divergido dos dados da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ocorreram diferenças nos valores individuais escriturados como transferências recebidas de receitas originárias e de complementações da União, respeitantes ao Valor Anual por Aluno - VAAF e ao Valor Anual Total por Aluno - VAAT, cujo fato enseja recomendações à gestão, para as corretas contabilizações dos recursos recebidos nos códigos adequados.

Especificamente no que diz respeito à complementação da União, concernente aos valores recebidos a título do Valor Anual Total por Aluno - VAAT, em que pese os esclarecimentos do Alcaide, Sr. Benedito Braz da Silva, os analistas deste Areópago apontaram que, no exercício *sub examine*, o Município de Matinhas/PB não empregou o percentual mínimo de 15% em despesas de capital, nem tampouco destinou 50% dos recursos em educação infantil, não atendendo, respectivamente, às determinações consignadas no art. 212-A, inciso XI, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação incluída pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, com idênticas locuções:



PROCESSO TC N.º 04368/22

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - (...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

§ 1º (...)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei. (grifos nossos)

Ainda em relação ao FUNDEB, ficou evidente que o saldo não comprometido, ao final do exercício financeiro de 2021, foi de R\$ 531.362,17, o que correspondeu a 11,33% dos recursos creditados, inclusive com as complementações da União e os rendimentos de aplicações (R\$ 4.687.585,37). De fato, a legislação que trata do FUNDEB (Lei Nacional n.º 14.113/2020), contém previsão no sentido de que os recursos deste fundo especial sejam, a princípio, totalmente utilizados durante o período em que forem creditados e na existência de um eventual saldo, este não pode ser superior a 10% (dez por cento), conforme disciplinado no art. 25, § 3º, com as mesmas palavras:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Na seara relacionada ao recrutamento de pessoal, destacadamente no que tange às contratações de servidores pelo Município de Matinhas/PB no exercício financeiro de 2021



PROCESSO TC N.º 04368/22

sem a realização de prévio concurso público, os técnicos desta Corte de Contas apontaram um considerável número de empregados por excepcional interesse público, visto que o somatório, no mês de dezembro, atingiu 171 pessoas, fl. 2.964. Cumpre ainda mencionar que a remuneração anual dos colaboradores temporários atingiu a elevada quantia de R\$ 2.945.098,20, fl. 2.963. A equipe de instrução do Tribunal, diante deste quantitativo, reclamou, em seu relato exordial, fls. 2.951/2.988, a legislação local autorizadora, o procedimento seletivo simplificado, as demonstrações das situações atendidas com as contratações, as publicações do extratos dos instrumentos contratuais e as compatibilidades das remunerações pagas com os preceitos legais, tendo o Prefeito apenas encartado a Lei Municipal n.º 179/2018, cujo art. 2º permitia a contratação temporária, fls. 3.045/3.144.

Além disso, em razão das alegações trazidas pelo Chefe do Executivo, notadamente em relação à necessidade de enfrentamento dos efeitos da pandemia decorrente do Covid-19, importa comentar a constatação realizada pelo Ministério Público Especial, que indicou, com base nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, que a composição majoritária dos 171 ocupantes de funções temporárias diziam respeito a AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS e PROFESSORES, não restando, portanto, devidamente justificadas as contratações no período. Destarte, como dito, ficou patente que apenas a norma local foi disponibilizada. E, como é cediço, essas contratações por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Carta Maior) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, ao pé da letra:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

De mais a mais, importa enfatizar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses detalhadamente previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Logo em seguida, os especialistas deste Sinédrio de Contas observaram as contabilizações no exercício de 2021, em elemento de despesa incorreto, de dispêndios com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, atinentes ao intervalo financeiro de 2020. Referida inconsistência comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, devendo, por conseguinte, serem enviadas recomendações para que a municipalidade adote,



PROCESSO TC N.º 04368/22

urgentemente, medidas a fim de evitar a repetição da inconformidade, atentando para o fidedigno lançamento de dados nos sistemas disponíveis para a sociedade.

Por fim, ao examinarem os fatos relatados em denúncia anônima, Documento TC n.º 25504/21, especificamente sobre supostos favorecimentos de parentes de autoridades para os desempenhos de funções públicas, os analistas deste Tribunal entenderam não restar caracterizado nepotismo em algumas contratações, restando, contudo, a nomeação do cunhado do Prefeito, Sr. Iromar Batista do Nascimento, para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Transporte do Gabinete, embora o mesmo tenha sido exonerado no dia 07 de abril de 2021, fl. 3.149, estava abarcada pela vedação definida na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Matinhas/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Benedito Braz da Silva, por serem incorreções moderadas de natureza mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



PROCESSO TC N.º 04368/22

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, CPF n.º ***.341.504-**, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, CPF n.º ***.341.504-**, concernentes ao exercício financeiro de 2021.
- 3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, CPF n.º ***.341.504-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,76 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,76 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, CPF n.º ***.341.504-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 5 de Janeiro de 2024 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2024 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL